



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL)

Apelação Cível nº 0808032-10.2024.8.19.0003

Apelante: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

Apelado: HÉRCULES ROSA DA SILVA

Relator: Desembargador MURILO KIELING

P

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. TOI. DESCONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUA REGULARIDADE. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE MULTA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

CASO EM EXAME

APELO INTERPOSTO PELA RÉ CONTRA SENTENÇA QUE DETERMINA A DESCONSTITUIÇÃO DO TOI OBJETO DOS AUTOS E A CONDENA: A SE ABSTER DE INTERROMPER O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DO IMÓVEL DA PARTE AUTORA, PELO DÉBITO IMPUGNADO NOS AUTOS, BEM COMO A PROCEDER À RETIRADA DAS PARCELAS DO TOI DAS FATURAS REGULARES DE CONSUMO, TORNANDO DEFINITIVA A TUTELA ANTECIPADA; A RESTITUIR À PARTE AUTORA OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PARCELAMENTO DO TOI; A SE ABSTER DE NEGATIVAR O NOME DO DEMANDANTE EM RAZÃO DO DÉBITO



REFUTADO, TORNANDO DEFINITIVA A TUTELA ANTECIPADA; E POR DANO MORAL NO IMPORTE DE R\$ 5.000,00, ALÉM DE TER QUE ARCAR COM O ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

SABER SE HÁ PROVA DE REGULARIDADE DA LAVRATURA DO TOI OBJETO DOS AUTOS E, CASO NÃO, SE MERECE SER MANTIDA A R. SENTENÇA CONFORME LANÇADA.

RAZÕES DE DECIDIR

1. DO PERLUSTRE DOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS RÉ NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A CORREÇÃO DA MULTA APLICADA.
2. NESSA TOADA, NÃO JUNTA AOS AUTOS FOTOS DO APARELHO E DO LOCAL QUE DEVERIAM TER SIDO TIRADAS QUANDO DA INSPEÇÃO, PARA BUSCAR COMPROVAR A SUPOSTA IRREGULARIDADE.
3. VERIFICA-SE, OUTROSSIM, INCONSISTÊNCIA NA TESE DEFENSIVA DA RÉ, JÁ QUE AFIRMA EM SUA CONTESTAÇÃO QUE, EM VIRTUDE DE TER SIDO CONSTATADA A IRREGULARIDADE DENOMINADA LIGAÇÃO DIRETA NO DIA DA INSPEÇÃO, NÃO FOI REALIZADA A TROCA DO APARELHO MEDIDOR, MAS NO TOI CONSTA INFORMAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO.
4. TAMBÉM NÃO SE VERIFICA O AUMENTO DE CONSUMO NA UNIDADE APÓS A CONSTATAÇÃO DO ALEGADO DESVIO DE ENERGIA, NÃO INFORMANDO A RÉ AINDA QUAL TERIA SIDO O PERÍODO APURADO DE REGISTRO A MENOR OU A IMPOSSIBILIDADE DE O FAZÊ-LO.
5. LOGO, SE MOSTRA INDEVIDA A COBRANÇA EFETUADA POR MEIO DO TOI IMPUGNADO DIANTE DO VÍCIO NO PROCEDIMENTO, UMA VEZ QUE A PARTE RÉ NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR DE FORMA ROBUSTA E SEGURA A OCORRÊNCIA DO DESVIO DE ENERGIA, LIMITANDO-SE A MERAS ALEGAÇÕES.
6. ASSIM, DEVE SER MANTIDO O CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO DA MULTA E A DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO, BEM COMO NA CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER/NÃO FAZER.
7. NO QUE TANGE AO DANO MORAL, NO ENTANTO, NÃO SE MOSTRA DEVIDO NA HIPÓTESE. SITUAÇÃO VIVENCIADA PELO AUTOR QUE SE TRATA DE MERO ABORRECIMENTO, MESMO

PORQUE NÃO HÁ INFORMAÇÃO DE CORTE OU DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DO DEMANDANTE DECORRENTE DOS FATOS NARRADOS NOS AUTOS. A COBRANÇA INDEVIDA, PORTANTO, NÃO TEM O CONDÃO DE OFENDER A DIGNIDADE DO AUTOR OU DE ABALAR SEU ESTADO EMOCIONAL DE FORMA SIGNIFICATIVA A JUSTIFICAR A PRETENSÃO. FATO QUE NÃO REPRESENTA OFENSA REAL AOS CHAMADOS *INTERESSES EXISTENCIAIS*, QUE SÃO AQUELES QUE PODEM ENSEJAR INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AO SE VINCULAR O DANO MORAL AOS CHAMADOS INTERESSES EXISTENCIAIS, CONFIRMA-SE A TENDÊNCIA DE RESTRINGI-LO A SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS QUE EXORBITEM DA NORMALIDADE DAS SITUAÇÕES DESAGRADÁVEIS DO DIA A DIA. A PROPÓSITO, SÁBIOS ESTUDIOSOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL JÁ APONTAVAM QUE DANO MORAL É AGRESSÃO À DIGNIDADE HUMANA, SÓ PODENDO SER QUALIFICADO COMO TAL A DOR, O VEXAME, O SOFRIMENTO OU A HUMILHAÇÃO QUE FUJAM DA NORMALIDADE E INTERFIRAM INTENSAMENTE NO COMPORTAMENTO PSICOLÓGICO DO INDIVÍDUO, O QUE NÃO SE EVIDENCIA NA HIPÓTESE.

DISPOSITIVO

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

CITAÇÕES: ART. 14, § 3º, DO CDC; ARTS. 589 E 590 DA RESOLUÇÃO 1.000/2021 DA ANEEL.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS A **APELAÇÃO CÍVEL** Nº 0808032-10.2024.8.19.0003 EM QUE FIGURAM, COMO **APELANTE**, AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., E, COMO **APELADO**, HÉRCULES ROSA DA SILVA.

ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE COMPÕEM A 22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM **CONHECER E PROVER EM PARTE O RECURSO**, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Os elementos integrativos da demanda encontram-se bem delineados na r. sentença de id. 180388352, cujo relatório, em razão do permissivo regimental e da presteza do processo eletrônico, aproveita-se:

*Trata-se de ação anulatória de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela liminar proposta por **HERCULES ROSA DA SILVA** em face de **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A**, ao argumento de cobrança indevida. A parte autora, em síntese, alegou que a ré lhe atribuiu uma cobrança faturada de R\$ 5.446,72 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), por suposta irregularidade no consumo de energia elétrica.*

Requeru a abstenção de lançar, nas faturas de consumo, valor a título de parcelamento do TOI objeto da lide; requereu que a parte ré não suspendesse o fornecimento de energia elétrica; requereu que a ré não efetuasse a negativação do nome do Autor em decorrência do TOI; a condenação da parte ré a desconstituir a dívida oriunda do TOI; a condenação da ré à restituição em dobro as parcelas pagas referentes ao TOI; e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A ré, devidamente citada, apresentou contestação, em alegou que constatou irregularidade no medidor do imóvel da parte autora, ocasião em que lavrou o termo de ocorrência e inspeção (TOI) e efetuou cobrança do consumo não medido. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora não se manifestou em réplica.

Deferimento da tutela antecipada no id. 154777812.

É o relatório.

A parte dispositiva da sentença foi assim lançada:

*Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos contidos na inicial e:*

*1) Desconstituo o débito imputado à parte autora a título de irregularidade;
2) Condeno a ré a se abster de interromper o fornecimento de energia elétrica do imóvel da parte autora, pelo débito ora desconstituído, bem como proceda à retirada das parcelas do TOI das faturas regulares de consumo, pelo que torno definitiva a tutela antecipada;*

3) Condeno a ré a restituir à parte autora os valores pagos a título de parcelamento do TOI, sendo que cada parcela paga deverá ser acrescida de correção monetária a contar do pagamento, bem como de juros moratórios de 1% ao mês, estes a partir da citação. Deverá a parte autora, para dar início à execução deste tópico da condenação, anexar aos autos, em ordem cronológica, as faturas das parcelas do TOI acompanhadas dos comprovantes de pagamento;

4) *Condene a ré a se abster de negativar o nome da parte autora em razão do débito ora discutido pelo que torno definitiva a tutela antecipada;*

5) *Condene a ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, que deverá ser acrescida de correção monetária a contar desta decisão, bem como de juros moratórios de 1% ao mês, estes a partir da citação;*

6) *Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene a ré, por fim, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil.*

Apelação da ré de id. 185452204 em que reitera, em síntese, a tese defensiva trazida em sua contestação. Destaca a regularidade do procedimento da lavratura do TOI, para apurar o consumo indevido e não registrado na residência do autor, assim como que não houve má-fé da empresa. Requer a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial.

Contrarrazões do autor de id. 206384707 em que faz um resumo dos fatos que configuram a irregularidade do TOI, faz menção à inversão do ônus da prova por ser hipossuficiente em relação à ré. Conclui que a restituição dos valores pagos à guisa de multa e a condenação por dano moral devem ser mantidas. Requer que haja a manutenção da sentença e, por conseguinte, seja negado provimento ao apelo.

EXAMINADOS. PASSO AO VOTO.

Recurso tempestivo, bem como presentes os demais pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, uma vez que a parte autora se amolda ao conceito de consumidor insculpido no art. 2º do CDC e a concessionária ré no de fornecedora de produtos e serviços, conforme dicção do art. 3º do Estatuto.

Frise-se que, embora o contrato existente entre as partes seja regido por lei específica, tal fato não inibe a aplicação do CDC, com o qual deve compatibilizar-se, para que o consumidor não seja privado dos seus direitos básicos e para que se lhe garanta a observância de seus princípios norteadores.

No caso, a essência do litígio está circunscrita a dissidência acerca da validade das cobranças imputadas pela empresa-fornecedora acerca de recuperação de ativos referente ao fornecimento de energia elétrica.

Pois bem.

Do perflustre dos autos, verifica-se que a concessionária de serviços públicos ré *não* logrou êxito em demonstrar a correção da multa aplicada.

Nessa toada, não junta aos autos fotos do aparelho e do local que deveriam ter sido tiradas quando da inspeção, para comprovar a suposta irregularidade.

Verifica-se, outrossim, inconsistência na tese defensiva da ré, já que afirma em sua contestação (id. 159478268) que, em virtude de ter sido constatada a irregularidade denominada *ligação direta* no dia da inspeção, não foi realizada a troca do aparelho medidor, mas no TOI consta informação em sentido contrário. A propósito:

Fls. 3 da contestação:

*Assim, destaca-se que **medidor não foi trocado** e que a irregularidade foi sanada, sendo este o procedimento padrão para tais irregularidades do tipo ligação direta. Desse modo, não existia qualquer avaria pelo tempo de uso do medidor, a irregularidade constatada é feita, unicamente, por clara intervenção humana.*

Termo de ocorrência de inspeção de id. 151318353:



08. (Tendo em vista a situação relatada acima, informamos que o(s) equipamento(s) de medição assinalado(s) abaixo será(ão) substituído(s) para análise técnica em laboratório, conforme estabelece a resolução ANEEL nº 1.000, de 07 de dezembro de 2021. Caso o consumidor deseje, a verificação pode ser realizada pelo órgão metrológico, devendo o mesmo assumir os custos desse serviço quando comprovado o funcionamento adequado do(s) equipamento(s). Caso contrário, será realizada a critério da distribuidora em data, hora e local informados em comunicação específica.

MEDIDOR kWh [] MEDIDOR kvarh [] TCI [] TPI []

Também *não se verifica o aumento de consumo* na unidade após a constatação do alegado desvio de energia (inspeção realizada em **5/1/2024**), não informando a ré ainda qual teria sido o período apurado de registro a menor ou a impossibilidade de o fazê-lo.

Assim, os seguintes registros de consumo de energia, com meses de referência de fevereiro, abril e maio de 2024 (id. 151318369), em que se observa a inexistência de alteração significativa do consumo do autor depois da inspeção em **janeiro de 2024**:

CONSUMO / kWh			
MÊS/ANO	CONSUMO FATURADO (kWh)	DIAS	TIPOS DE FATURAMENTO
FEV24	255.00	29	LID
JAN24	305.00	31	LID
DEZ23	342.00	31	LID
NOV23	273.00	29	LID
OUT23	257.00	30	LID
SET23	234.00	32	LID
AGO23	0.00	1	LID
JUL23	152.00	28	LID
JUN23	285.00	30	LID
MAY23	284.00	30	LID
ABR23	417.00	30	LID
MAR23	637.00	32	LID
FEV23	575.00	29	LID

CONSUMO / kWh			
MÊS/ANO	CONSUMO FATURADO (kWh)	DIAS	TIPOS DE FATURAMENTO
ABR24	335.00	30	LID
MAR24	321.00	30	LID
FEV24	255.00	29	LID
JAN24	305.00	31	LID
DEZ23	342.00	31	LID
NOV23	273.00	29	LID
OUT23	257.00	30	LID
SET23	234.00	32	LID
AGO23	0.00	1	LID
JUL23	152.00	28	LID
JUN23	285.00	30	LID
MAY23	284.00	30	LID
ABR23	417.00	30	LID

CONSUMO / kWh			
MÊS/ANO	CONSUMO FATURADO (kWh)	DIAS	TIPOS DE FATURAMENTO
MAI24	328,00	31	LID
ABR24	335,00	30	LID
MAI24	321,00	30	LID
FEV24	255,00	29	LID
JAN24	305,00	31	LID
DEZ23	342,00	31	LID
NOV23	273,00	29	LID
OUT23	257,00	30	LID
SET23	234,00	32	LID
AGO23	0,00	1	LID
JUL23	152,00	28	LID
JUN23	285,00	30	LID
MAR23	284,00	30	LID

Portanto, ao contrário do afirmado, as alegações da ré e os documentos anexados não fazem prova robusta de que houve fraude ou irregularidade no relógio medidor de energia instalado na residência e, muito menos, que foram observadas as regras procedimentais que regulam o tema.

Não se pode reconhecer, assim, que ocorreu a comprovação dos fatos relatados no Termo de Ocorrência de Inspeção, tampouco a licitude da cobrança contestada.

Logo, se mostra indevida a cobrança efetuada por meio do TOI impugnado diante do vício no procedimento, uma vez que a parte ré não se desincumbiu de comprovar de forma robusta e segura a ocorrência do desvio de energia n/f do art. 14, § 3º, do CDC¹, limitando-se a meras alegações.

Nessa toada, deve ser mantido o capítulo da sentença que determinou o cancelamento da multa e a devolução do valor pago, bem como na condenação em obrigação de fazer/não fazer.

No que tange ao **dano moral**, no entanto, não se mostra devido na hipótese.

¹ Art. 14. (...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Apesar dos dissabores enfrentados pelo apelado, a cobrança indevida, não tem o condão de ofender sua dignidade ou de abalar seu estado emocional de forma significativa a justificar a pretensão indenizatória, mesmo porque, pelo que consta, não houve negativação ou suspensão do serviço.

Nessa toada, sobeja indubitável que o caso dos autos retrata situação de mero aborrecimento ou irritação, não ostentando, entrementes, a condição de vexame, sofrimento ou humilhação anormal, capaz de dar azo à pretendida indenização.

E assim porque o instituto do dano moral se presta a resguardar a dor e o sofrimento daquele que realmente é ofendido em sua dignidade e personalidade, de forma a causar-lhe transtorno psicológico de grau relevante ou, no mínimo, abalo que exceda a normalidade, e não de todos aqueles que, devido a uma situação pontual, se sintam abalados emocionalmente. Em outras palavras, a responsabilidade civil não está a proteger sensibilidades exageradas.

O instituto do dano moral se presta a resguardar a dor e o sofrimento daquele que realmente é ofendido em sua dignidade e personalidade, de forma a causar-lhe transtorno psicológico de grau relevante ou, no mínimo, abalo que exceda a normalidade, e não de todos aqueles que, devido a uma situação pontual, se sintam abalados emocionalmente. Em outras palavras, a responsabilidade civil não está a proteger sensibilidades exageradas.

O julgado sobre o tema proferido pela 4ª Turma do STJ (Recurso Especial nº 1406245) sinaliza para esta tendência. Na espécie, foi negada indenização por dano moral a um cliente que ficou frustrado na compra de um veículo, tendo a Corte Superior decidido que tal fato não representava ofensa real aos chamados

interesses existenciais, que são aqueles que podem ensejar indenização por dano moral.

Ao se vincular o dano moral aos chamados *interesses existenciais*, confirma-se a tendência de restringi-lo a situações excepcionais que exorbitem da normalidade das situações desagradáveis do dia a dia.

A propósito, sábios estudiosos da responsabilidade civil já apontavam que dano moral é agressão à dignidade humana, só podendo ser qualificado como tal a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que fujam da normalidade e interfiram intensamente no comportamento psicológico do indivíduo.

Segundo a 4ª Turma, são *interesses existenciais* aqueles tutelados pelo instituto da responsabilidade civil por dano moral. Assim, na visão dos ministros, não estão abrangidos – ainda que possam ser lamentáveis – os aborrecimentos ou as frustrações na relação contratual, ou mesmo os equívocos cometidos pela administração pública, ainda que demandem providências específicas, ou mesmo o ajuizamento de ação. Essas situações, em regra, não têm a capacidade de afetar o direito da personalidade, interferindo intensamente no bem-estar do consumidor (equilíbrio psicológico, isto é, saúde mental), afirmou-se no julgado.

Como bem adverte a doutrina especializada, é recorrente o equívoco de se tomar o dano moral em seu sentido natural, e não jurídico, associando-o a qualquer prejuízo incalculável, como figura receptora de todos os anseios, dotada de uma vastidão tecnicamente insustentável, e mais comumente correlacionando-o à dor, ao aborrecimento, ao sofrimento e à frustração.

Há indisfarçável risco em se considerar que os aborrecimentos triviais e comuns podem ensejar a reparação

moral, visto que, a par dos evidentes reflexos de ordem econômico-social deletérios, isso tornaria a convivência social insuportável e poderia ser usado contra ambos os polos da relação contratual.

Na escala valorativa resguardada pelo ordenamento jurídico (em especial a tutela civil-constitucional da dignidade e da personalidade) impende que se estabeleçam quais os bens da vida são, efetivamente, passíveis de indenização pecuniária, uma vez violados, por conduta de outrem, os direitos a eles (bens jurídicos) correlacionados.

Assim, para que sejam caracterizados danos no âmbito da extrapatrimonialidade, em razão dos fatos referidos, mostrava-se necessário demonstrar a existência de ingerência lesiva na integridade psicofísica ou sentimento de estima do indivíduo (porquanto correspondente a valor passível de reparação) ou, ainda, a afetação injusta à honorabilidade da pessoa.

Em outras palavras: a indenização por dano moral não pode restar trivializada para todo e qualquer evento que gere incômodo à vida social, mas apenas em relação àqueles eventos que causem um abalo digno de reprovabilidade e que ostentem magnitude lesiva. Caso contrário, tal indenização configura-se como mera intenção ou obtenção de proveito econômico, equivalente a enriquecimento sem causa.

Não se mostra despiciendo enfatizar, portanto, que os danos morais equivalem a lesões no direito da personalidade; não havendo tal infringência ou atingimento nesse âmbito da esfera jurídica da pessoa (sujeito de direito), não há como conceder tutela jurisdicional condenatória para fins de reparabilidade. Significa dizer: inexistindo lesão a direito da personalidade, o que há é enriquecimento sem causa e não reparação por danos imateriais.

Importante destacar que da existência de má prestação do serviço não decorre, automaticamente, lesões extrapatrimoniais, sob pena de considerar que todo adimplemento contratual imperfeito redunda necessidade de indenização por prejuízos não mensuráveis patrimonialmente.

De fato, para a caracterização da obrigação de indenizar, é preciso, além da ilicitude da conduta, que exsurja como efeito o dano a bem jurídico tutelado, acarretando, efetivamente, prejuízo de cunho patrimonial ou moral. Não é suficiente apenas a prática de um fato *contra legem* ou *contra jus*, ou que contrarie o padrão jurídico das condutas (RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade civil. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 68). Esse também é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior:

Viver em sociedade, e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, frequentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta.

Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexa causal (THEODORO JUNIOR, Humberto. Dano moral. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p 8).

Caio Mário da Silva Pereira esclarece:

Como elemento essencial da responsabilidade civil, Henri Lalou, em termos concisos e incisivos, proclama que não há responsabilidade civil onde não existe prejuízo: "Pas de préjudice, pas de responsabilité civile". Ou, como dizem Ruggiero e Maroi, "a obrigação não nasce se falta o dano". Autores como De Page, Mazeaud, Barassi, Planiol, Ripert e Boulanger ilustram a proposição com um exemplo singelo: se um motorista dirige por uma estrada pela contramão, infringe uma norma legal; mas não se configura responsabilidade civil senão no momento em que sua conduta interfere com um bem jurídico alheio. Estará sempre sujeito à

penalidade pela infração cometida. Mas a responsabilidade civil somente se caracteriza, obrigando o infrator à reparação, no caso de seu comportamento injurídico infligir a outrem um prejuízo. É neste sentido que Henri de Page define o "dano", dentro da teoria da responsabilidade civil, como um prejuízo resultante de uma lesão a um direito. Enquanto se não relaciona com uma lesão a um direito alheio, o prejuízo pode-se dizer "platônico". Relacionados ambos, lesão a direito e prejuízo, compõem a responsabilidade civil (PEREIRA, Caio Mário da Silva; atualizador Gustavo Tepedino. Responsabilidade civil. 10ª ed. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2012. p. 55).

Assim, nem todo ato desconforme ao ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral.

O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante.

Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual – que é um ato ilícito – não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. É certo que determinadas ofensas geram dano moral *in re ipsa* (ínsito à própria ofensa).

Porém, como bem advertem Eduardo de Oliveira Gouvêa, Renato Ayres Martins de Oliveira e Sergio Luís Fuks, o dano *in re ipsa* deve ser assim compreendido:

Quer-nos parecer que, ainda que tomemos como irreprochável a tese de que o dano deflui *in re ipsa*, seria imperioso que se demonstrasse não apenas a virtualidade do potencial danoso do fato narrado na causa petendi, mas igualmente que este, com todos os seus lindes no caso em concreto, traz inescapável a conclusão de seu poder ofensivo. Nesse passo, compete ao aspirante à indenização comprovar a eclosão do evento, sem o que tornar-se-á impossível a constatação do que o direito de nossos tribunais convencionou chamar de "dano *in re ipsa*" (GOUVÊA, Eduardo de Oliveira, DE OLIVEIRA, Renato Ayres Martins, FUKS, Sérgio Luís. Questões controvertidas nas ações indenizatórias Teoria e prática. Rio de Janeiro: Editora Ideia Jurídica, 2003).

Com efeito, para haver a obrigação de indenizar, não é suficiente a ocorrência de um ilícito.

Não há, pois, nenhuma prova efetiva de ofensa à dignidade da pessoa humana da parte autora na situação vertente.

O aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade – notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos –, é insuficiente à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido.

Carlos Roberto Gonçalves leciona que:

O dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano. (...)

O direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente. Por exemplo: se vemos alguém atropelar outrem, não estamos legitimados para reclamar indenização, mesmo quando esse fato nos provoque grande dor. Mas, se houver relação de parentesco próximo entre nós e a vítima, seremos lesados indiretos. Logo, os lesados indiretos e a vítima poderão reclamar a reparação pecuniária em razão de dano moral, embora não peçam um preço para a dor que sentem ou sentiram, mas, tão somente, que se lhes outorgue um meio de atenuar, em parte, as consequências da lesão jurídica por eles sofrida (Eduardo Zannoni, *El dano en la responsabilidade civil*, Buenos Aires, Ed. Astrea, 1982, p. 234 e 235) (...).

Exemplar o art. 496 do Código Civil português, verbis: "Na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam tutela do direito". Assim, somente o dano moral razoavelmente grave deve ser indenizado. "O que se há de exigir como pressuposto comum da reparabilidade do dano não patrimonial, incluído, pois, o moral, é a gravidade, além da ilicitude. Se não teve gravidade o dano, não se há pensar em indenização. De

minimis non curat praetor" (Pontes de Miranda, Tratado, cit., t. 26, p. 34-5, § 3.108, n. 2). A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que incômodos ou dissabores limitados à indignação da pessoa e sem qualquer repercussão no mundo exterior não configuram dano moral (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 650 652).

Por fim, cabe consignar que a ré tem a obrigação legal de realizar inspeções para coibir o uso irregular de energia n/f dos artigos 589 e 590 da Resolução 1.000/2021 da Aneel² e, assim, condenações desse tipo poderiam inibir sua atuação em prejuízo a toda sociedade.

Ex positis, VOTO no sentido de CONHECER E PROVER EM PARTE O RECURSO, **para afastar a condenação da ré por dano moral**. Mantêm-se os demais termos da r. sentença.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

MURILO KIELING
Desembargador

² Art. 589. A distribuidora deve realizar ações de combate ao uso irregular da energia elétrica de forma permanente.

Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos: (...)